



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 -
PMB Processo nº 009/2024 - PMB

A/C. Luis Fernando Mohr -

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO LEGAL EM JORNAL ONLINE DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL DA SEDE DA LICITANTE COM PUBLICAÇÃO DIÁRIA

JORNAL A HORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o no. 26.663.972/000150, sediada na Rua 129 A1, no. 86 SALA 04, bairro Centro na cidade de Itapema/SC, telefone 49 99836-4020, tendo como representante a Diretora Sra. Berenice Berro Bordim, portadora da cédula de identidade RG 4.519.463 (SSP/SC), inscrita no CPF sob o no. 641.373.330-68, residente e domiciliada na Av. Gov. Celso Ramos, 198, bairro Centro, Itapema/SC, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 PMB PROCESSO Nº 009/2024 - PMB

Em face do Edital de Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 009/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO CABIMENTO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo pregoeiro, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

25. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

25.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

25.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

25.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento, obedecido o prazo legal, deverão ser encaminhados também ao Pregoeiro, por escrito no endereço informado no preâmbulo, ou no e-mail.

JORNAL A HORA EIRELI | CNPJ: 26.663.972/0001-50

Rua 129 A1 no. 86 – Centro, Itapema – Santa Catarina - Fone: (49) 9 9836 4020 

mauro.horaitpm@gmail.com



Como também diz no título 25 – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1– DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1– Envio de proposta: a partir das 18:00 horas do dia 22/03/2024.

1.2– Abertura da sessão: a partir das 13:30 horas do dia 10/04/2024.

1.3– Início da disputa: a partir das 13:31 horas do dia 10/04/2024.

25.1 – Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

25.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

25.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento, obedecido o prazo legal, deverão ser encaminhados também ao Pregoeiro, por escrito no endereço informado no preâmbulo, ou no e-mail.

DESTARTE, NESSE MESMO ENTENDIMENTO, DIZ MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo **que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento.** Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

(Grifos nossos)

JORNAL A HORA EIRELI | CNPJ: 26.663.972/0001-50

Rua 129 A1 no. 86 – Centro, Itapema – Santa Catarina - Fone: (49) 9 9836 4020 

mauro.horaitpm@gmail.com



2. EXIGÊNCIA INDEVIDA

No item I (um), é informada a Descrição da Contratação sendo:

1 - DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO LEGAL EM JORNAL ONLINE DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL DA SEDE DA LICITANTE **COM PUBLICAÇÃO DIÁRIA**”, conforme especificações e quantitativos descritos no presente Anexo deste Edital.

Ainda no **Item 2.5.** indica que a publicação do jornal deverá ocorrer diariamente (pelo menos nos dias úteis).

Porém se faz necessário o entendimento desta exigência, quando se fala em “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO LEGAL EM JORNAL ONLINE DE GRANDE CIRCULAÇÃO REGIONAL DA SEDE DA LICITANTE COM PUBLICAÇÃO DIÁRIA**”, refere-se ao “**JORNAL ONLINE**” e não ao “**JORNAL IMPRESSO**”, uma vez que o “**OBJETO DO SERVIÇO A SER CONTRATADO É DE PUBLICAÇÃO LEGAL EM JORNAL ONLINE**”

O questionamento ocorre porque o JORNAL A HORA, possui circulação impressa de 4 edições por semana no seu impresso, esta circulação é reconhecida como “DIÁRIA” pelo próprio SECOM Secretaria Estadual de Comunicação do Governo do Estado, porque não atenderia o município no que tange a Publicação online que sequer é publicada no Jornal Físico.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Ao exigir a circulação diária, nos dias úteis, resulta dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.



Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) [x] Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido o objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Também é importante salientar que as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

(Grifos nossos)

Por sua vez, o Art. 3º da Lei 8.666/93 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

(Grifos nossos)

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.



“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

” (Grifos nossos)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente correção da exigência no **Item 2.5. com publicação diária de até 4 vezes por semana**’.
- c) Apresentação de Atestado de Qualificação Técnica que comprove que a Empresa esta apta a Publicar Edital Online de Forma Certificada
- d) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

Bombinhas, 04 de abril de 2023.

Berenice Berro Bordim
Diretora Geral

JORNAL A HORA EIRELI | CNPJ: 26.663.972/0001-50

Rua 129 A1 no. 86 – Centro, Itapema – Santa Catarina - Fone: (49) 9 9836 4020 

mauro.horaitpm@gmail.com